



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001429/2010-76
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.183 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente Intercontinental Indústria de Móveis Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DE MORA.

Estando presentes todos os requisitos do art. 142 do CTN no Auto de Infração, não há que se falar em nulidade.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja recalculada a multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (DEBCAD n. 37.764.292-9, posteriormente alterado para a DEBCAD n. **37.282.397-1** (fl. 65)), emitido em 22/04/2010, cuja notificação ocorreu em 26/04/2010 (fl. 64), lavrado em face da INTERCONTINENTAL INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA e, solidariamente, em face da GASTLOSEN COMERCIAL LTDA (CNPJ n. 03.626.468/0001-84), sediada no mesmo endereço, com o mesmo administrador e por integrar o mesmo grupo econômico, no valor de **R\$ 9.138,10** (nove mil, cento e trinta e oito reais e dez centavos), relativo às contribuições previdenciárias **devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais não descontadas, cujos fatos geradores foram extraídos da folha de pagamento e não estão declarados em GFIP.**

O período de apuração corresponde às competências: 10/2002 a 12/2005.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 48/55, o lançamento em tela decorreu do lançamento DEBCAD n. 35.764.292-9, Proc. n. 35358.000475/2006-34, que fora julgado nulo em 30/03/2007, por vício formal.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 70/89. A GATLOSEN COMERCIAL LTDA, responsável solidária, apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 724/749.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS, prolatou o Acórdão nº 07-23.672, de fls. 1.394/1.398, mantendo procedente em parte o lançamento, para reduzir o valor total da autuação de R\$ 9.138,10 para R\$ 3.417,41.

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 1.401/1.407, acompanhado dos documentos de fls. 1.408/1.425, com os seguintes argumentos, em suma:

I – Dos Fatos

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente, julgado parcialmente procedente, referente a cobrança de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais.

O Auto de Infração foi lavrado em 22/04/2010 e como houve recolhimento/antecipação por parte da Recorrente, por esse motivo, estão decaídas as competências relativas ao período compreendido entre 10/2002 a 03/2005, com base no art. 150, § 4º do CTN.

A Recorrente alega que a DRJ não analisou o período não decaído nos termos do art. 142 do CTN.

II – Do Direito

Não é possível identificar no lançamento a origem exata do levantamento realizado, assim como não há a devida demonstração do fato gerador (fato imponible), bem como a composição da base de cálculo apurada; não bastando que o Fiscal aponte a base de cálculo e o *quantum debeatur*, sem a devida demonstração racional utilizado na apuração dos valores.

A Recorrente sustenta que a única informação constante no Auto de Infração é que se trata de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a segurados e não descontadas; não descrevendo os fatos que levaram a lavrar o Auto de Infração, apenas alude a existência da diferença entre Folha de Pagamento e GFIP.

A Recorrente não pode se defender uma vez que não foram apontados os supostos segurados, cujas remunerações não foram submetidas à tributação das contribuições previdenciárias.

O lançamento não identifica claramente o fato gerador tributável, não preenchendo os requisitos do art. 142 do CTN.

Como o Fiscal não demonstra de forma analítica e concludente os supostos débitos, está havendo uma inversão no ônus da prova. Traz doutrina e jurisprudência para fundamentar o alegado.

Por tais razões, a cobrança é indevida e o Auto de Infração deve ser cancelado.

III – Das Provas

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive conversão em diligência.

IV – Do Pedido

Protesta pela juntada posterior de eventuais documentos que se fizerem necessários, assim como demais provas. Requer reforma do acórdão da DRJ, assim como o total provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 1.400 e 1.401, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração – AI, relativo às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais não descontadas, cujos fatos geradores foram extraídos da folha de pagamento e não estão declarados em GFIP.

A Recorrente sustenta, em suma, que o lançamento não observou as regras do art. 142 do CTN, assim como não trouxe de forma clara a composição da base de cálculo e os supostos débitos, assim como não foram apontados os supostos segurados e a remuneração submetida a contribuição previdenciária.

Contudo, através da análise do Discriminativo do Débito – DD de fls. 4/6, cumulada com o Relatório de Documentos Apresentados – RDA de fls. 7/13, cumulado com o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA de fls. 14/33, cumulado com o Relatório de Lançamentos – RL de fls. 34/35 e do Relatório Fiscal, constante nas fls. 48/55, é possível a exata compreensão dos fatos e fundamentos ensejadores do lançamento em litígio. Estando presentes, por conseguintes, todos os requisitos do art. 142 do CTN.

Logo, não tendo demonstrado o adimplemento das verbas não abrangidas pela decadência, deve o lançamento ser mantido.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo **provimento parcial** do Recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto